

RECURSO ESPECIAL Nº 613.552 - RS (2003/0221076-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE : LIZETE ANDREIS SEBEN
ADVOGADO : LIZETE ANDREIS SEBEN (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO : GERARDO CARLOS HILBK E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 21 E 899, §§ 1º E 2º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 356/STF E 211/STJ - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO - PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SALDO REMANESCENTE - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Não enseja interposição de recurso especial matérias não ventiladas no v. julgado impugnado (arts. 21 e 899, §§ 1º e 2º, do CPC). Incidência das Súmulas 356/STF e 211/STJ (cf. REsp nº 649.200/SP, de *minha Relatoria*, DJ de 17.12.2004).

2 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o depósito efetuado a menor em ação de consignação em pagamento não acarreta a total improcedência do pedido, na medida em que a obrigação é parcialmente adimplida pelo montante consignado, acarretando a liberação parcial do devedor. O restante do débito, reconhecido pelo julgador, pode ser objeto de execução nos próprios autos da ação consignatória (cf. REsp nº 99.489/SC, Rel. Ministro *BARROS MONTEIRO*, DJ de 28.10.2002; REsp nº 599.520/TO, Rel. Ministra *NANCY ANDRIGHI*, DJ de 1.2.2005; REsp nº 448.602/SC, Rel. Ministro *RUY ROSADO DE AGUIAR*, DJ de 17.2.2003; AgRg no REsp nº 41.953/SP, Rel. Ministro *ALDIR PASSARINHO JÚNIOR*, DJ de 6.10.2003; REsp nº 126.326/RJ, Rel. Ministro *BARROS MONTEIRO*, DJ de 22.9.2003).

3 - Recurso conhecido apenas pelo dissídio e, nesta parte, provido, para julgar parcialmente procedente a ação de consignação em pagamento, declarando a extinção parcial da obrigação e a possibilidade de execução do saldo remanescente nos mesmos autos. Despesas processuais e honorários advocatícios reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 50% para cada uma, mantido o valor fixado no v. acórdão recorrido, permitindo-se a compensação, nos termos da lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram de acordo os Srs. Ministros *BARROS MONTEIRO*, *CÉSAR ASFOR ROCHA*, *FERNANDO GONÇALVES* e *ALDIR PASSARINHO JÚNIOR*.

Brasília, DF, 20 de outubro de 2005 (data do julgamento).

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 613.552 - RS (2003/0221076-1)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI** (Relator): Infere-se dos autos que **LIZETE ANDREIS SEBBEN** ajuizou ação de consignação em pagamento contra a **UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS**, objetivando o depósito de R\$ 1.082,10, em razão da desistência de curso organizado pela demandada (fls. 2/5).

O d. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo/RS julgou parcialmente procedente o pedido, "*para que a autora deposite 10% sobre o valor depositado a título de multa penal*", e declarou extinta a obrigação, condenando a ré ao pagamento das despesas processuais e verba honorária fixada em 12% sobre o "*valor da ação*" (fls. 65/67).

Inconformada, a ré apelou. A c. 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, deu provimento ao apelo, "*para julgar improcedente a ação*" (fls. 89/93).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 106/108).

LIZETE ANDREIS SEBBEN, irresignada, interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, alegando, em síntese, que o v. acórdão recorrido violou os arts. 21 (sucumbência recíproca e sucumbência mínima) e 899, §§ 1º (liberação parcial do autor da ação de consignação em pagamento ante o levantamento pelo réu da quantia incontroversa depositada) e 2º (a sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e, neste caso, valerá como título executivo), do CPC, bem como divergência jurisprudencial (fls. 112/123).

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 124).

Admitido o recurso (fls. 126/127), subiram os autos a esta Corte, tendo o feito sido distribuído à i. Ministra **ELIANA CALMON**, a qual, entendendo tratar-se de matéria afeta à e. 2ª Seção deste Tribunal Superior, determinou a redistribuição.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 613.552 - RS (2003/0221076-1)

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI** (Relator): Sr. Presidente, de início, no que tange ao cabimento do recurso com base no art. 105, III, "a", da CF/88, verifico a ausência do devido prequestionamento das matérias relativas aos dispositivos tidos por afrontados, a saber, arts. 21 e 899, §§ 1º e 2º, ambos do CPC, incidindo, à espécie, as Súmulas 356/STF e 211/STJ (cf. REsp nº 649.200/SP, *de minha Relatoria*, DJ de 17.12.2004).

No tocante ao dissídio jurisprudencial, diante do indispensável cotejo analítico, com a indicação dos vv. arestos paradigmas, *passo ao exame das controvérsias suscitadas*.

Consta dos autos que *LIZETE ANDREIS SEBBEN* matriculou-se no curso *PAEG - Programa de Advocacia Empresarial num Ambiente Global* organizado pela *UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS*. O valor, referente a vinte palestras, correspondia a R\$ 5.300,00, a ser pago em até seis parcelas de R\$ 928,00. No decorrer do curso, desistiu. Foi-lhe cobrado, posteriormente, a parcela do mês de julho/1999 mais a metade do mês de agosto/1999, totalizando R\$ 1.834,19. Discordando do *quantum*, *LIZETE ANDREIS SEBBEN*, ora recorrente, ajuizou ação de consignação em pagamento contra a *UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS*, ora recorrida, objetivando o depósito de R\$ 1.082,10.

O d. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, "*para que a autora deposite 10% sobre o valor depositado a título de multa penal*", e declarou extinta a obrigação, condenando a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 12% sobre o "*valor da ação*".

Em sede de apelação, o Colegiado de origem reformou a r. sentença "*para julgar improcedente a ação e condenar a autora em custas e honorários de R\$ 300,00*". Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Foi, então, interposto o presente recurso especial, cujo cerne é analisar se a insuficiência do depósito em ação de consignação em pagamento enseja a improcedência do pedido, devendo a parte autora arcar com os ônus sucumbenciais.

Dispõe o art. 899, §§ 1º e 2º, do CPC:

"Art. 899. (...)

Superior Tribunal de Justiça

§ 1º *Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a conseqüente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.*

§ 2º *A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos."*

Interpretando referido dispositivo processual, esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o depósito efetuado a menor em ação de consignação em pagamento não acarreta a total improcedência do pedido, na medida em que a obrigação é parcialmente adimplida pelo montante consignado, acarretando a liberação parcial do devedor. O restante do débito, reconhecido pelo julgador, pode ser objeto de execução nos próprios autos da ação consignatória.

Nas palavras do e. Ministro **BARROS MONTEIRO**, proferidas quando do julgamento do REsp nº 99.489/SC, DJ de 28.10.2002: *"Em que pese insuficiente o depósito, nem por isso a ação é de ser julgada improcedente. Quando do julgamento do REsp nº 64.631-BA, de que foi Relator o Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, esta Quarta Turma decidiu que, 'efetuado o depósito com pequena diferença a menor, nem por isso deixa de ser a ação procedente, reconhecido o saldo como crédito da ré, valendo a sentença como título executivo. Aplicação do disposto no art. 899, parágrafo 2º, do CPC'."* - grifei.

No mesmo sentido, asseverou a i. Ministra **NANCY ANDRIGHI** (REsp nº 599.520/TO, DJ de 1.2.2005):

"(...) a insuficiência no depósito não permite conclusão no sentido da total improcedência do pedido. Na verdade, verificado pelo juiz que o depósito não é integral, ele há de julgar parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, reconhecendo assim que a obrigação foi parcialmente adimplida.

Nesse sentido encontram-se o REsp 76.486, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 22.04.1996; o REsp 94.425, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 12.05.1997; o REsp 448.602, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 17.02.2003, e o REsp 194.530, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 17.12.1999, esse último assim ementado:

'AÇÃO CONSIGNATÓRIA. Insuficiência do depósito.

A insuficiência do depósito permite o reconhecimento de procedência, em parte, da ação de consignação, liberados os devedores do que foi depositado e reconhecido o crédito do credor, que pode ser executado nos

Superior Tribunal de Justiça

autos (art. 899, § 2º, do CPC). Sucumbência parcial considerada na distribuição de custas e imposição da verba honorária.

Recurso conhecido e provido."

Válido, também, trazer à colação os precedentes a seguir elencados:

"CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Interpretação do contrato. Insuficiência do depósito.

1. A ação de consignação em pagamento admite o exame da validade e da interpretação de cláusulas contratuais, uma vez que se trata hoje de instrumento processual eficaz para dirimir os desentendimentos entre as partes a respeito do contrato, em especial do valor das prestações.

2. A insuficiência do depósito não significa mais a improcedência do pedido, quer dizer apenas que o efeito da extinção da obrigação é parcial, até o montante da importância consignada, podendo o juiz desde logo estabelecer o saldo líquido remanescente, a ser cobrado na execução, que pode ter curso nos próprios autos. Art. 899 do CPC.

Recurso não conhecido." (REsp nº 448.602/SC, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 17.2.2003) - grifei.

"AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 899, § 2º DO CPC. IPC/MARÇO DE 1990.

I - A insuficiência do depósito já efetuado não acarreta a improcedência do pedido (Art. 899, § 2º, do CPC).

II - Correção da poupança feita pelo IPC até março de 1990. Aplicação pelo índice do BTNF nos demais meses.

III - agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 41.953/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 6.10.2003) - grifei.

"PROMESSA DE VENDA E COMPRA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO CORRESPONDENTE A MARÇO/87. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, § 2º, DO DECRETO Nº 92.492, DE 25.3.1986, COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 94.060, DE 26.2.1987.

- (...)

- O art. 899, parágrafos 1º e 2º, do CPC, com a redação da Lei nº 8.951/94, permite a liberação parcial do devedor, correspondente ao montante que depositou, sendo facultado ao credor a execução do saldo devedor nos mesmos autos da consignação.

Recurso especial não conhecido, declarada a quitação parcial da dívida e a possibilidade de execução pelo saldo nos mesmos autos." (REsp nº 126.326/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 22.9.2003) - grifei.

Superior Tribunal de Justiça

In casu, o Tribunal Estadual reconheceu a insuficiência do depósito efetuado, nos seguintes termos: "Tendo a autora comprovado o pagamento da matrícula (fl. 22), restaram, pois, impagas a parcela vencida em julho de 1999, no valor de R\$ 928,00, e 1/3 da parcela do mês de agosto, no valor de R\$ 309,33, totalizando R\$ 1.237,33. Tal importância se refere apenas ao principal, sem aplicação da correção monetária. Com isso, efetuado o depósito de R\$ 1.082,10 (fl. 34), **induidoso que não foi integral**, cabendo à autora efetuar a complementação do valor, acrescido de correção monetária pelo IGP-M, desde o vencimento, e juros de 6% ao ano, a partir da citação." - grifei.

Contudo, ao invés de liberar parcialmente a devedora, a Corte *a quo* reformou a r. sentença para julgar improcedente o pedido.

Desta feita, sendo a ação consignatória procedente apenas em parte, as despesas processuais e honorários advocatícios devem ser repartidos na proporção do decaimento de cada parte, de acordo com o art. 21, *caput*, do CPC: "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas". No caso vertente, cada parte deve arcar com 50%, porquanto o depósito a menor liberou parcialmente a devedora-recorrente e o débito restante ficou reconhecido no v. aresto guerreado, constituindo título executivo judicial a favor da credora-recorrida.

Por tais fundamentos, **conheço do recurso apenas pelo dissídio e, nesta parte, dou-lhe provimento, para julgar parcialmente procedente a ação de consignação em pagamento, declarando a extinção parcial da obrigação e a possibilidade de execução do saldo remanescente nos mesmos autos.**

Despesas processuais e honorários advocatícios reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 50% para cada uma, mantido o valor fixado no v. acórdão recorrido, permitindo-se a compensação, nos termos da lei.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2003/0221076-1

REsp 613552 / RS

Números Origem: 3300929703 70004538492

PAUTA: 20/10/2005

JULGADO: 20/10/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIZETE ANDREIS SEBBEN

ADVOGADO : LIZETE ANDREIS SEBBEN (EM CAUSA PRÓPRIA)

RECORRIDO : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS

ADVOGADO : GERARDO CARLOS HILBK E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Contrato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2005

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária